

# ACORDÃO



HISTORICO

RELATORIO DO ESCRITORIO

PETIÇÕES

PUBLICAÇÕES

ANDAMENTO

# ACORDÃO

## O PORQUÊ DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO

A história destes processos vem de longa data. A categoria, como é natural está ansiosa, na solução da demanda. Formou-se um quase consenso (na categoria) de que, deveríamos contratar um escritório influente para tratar da questão dos aspectos jurídicos e (também) políticos. Foram realizadas inclusive, duas assembleias com esta pauta que não aprovaram tal deliberação pelas seguintes razões:

Divergências quanto ao prazo de solução, percentuais de honorários e diferentes estágios nos andamentos dos diversos processos tornando-se inviável naquele momento.

Mais recentemente, (Em tempos recentes) com os processos transitados em julgados e (mais), com a apresentação dos cálculos pela empresa ao Simerj, Que submetemos ao nosso contador e seguida aprovado em assembleia da categoria, Ficamos de contratar um escritório.

Fizemos um processo de licitação E (onde) convidamos 5 escritórios renomados que figuram entre os 10 melhores ranqueados no mercado do Rio de Janeiro, sendo vencedor o Escritório Sergio Bermudes que apresentou percentual de honorários de 15%, (percentual este) inferior ao de 20% estabelecido como máximo. Além disso, a cada 6 meses há um decréscimo de 10% do percentual contratado ou seja, (após 6 meses) passa (ou) para 13,5% depois, 12% e por ultimo será 10,5% uma vez, que o contrato tem duração prevista de 2 anos.

## Relatório do Escritório.

[http://simerj.org.br/arqs/outros/323\\_acordao\\_riotrinhos.pdf](http://simerj.org.br/arqs/outros/323_acordao_riotrinhos.pdf)

# PETIÇÕES

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0068400-33.2009.5.01.0023

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ, nos autos da ação acima referida que, perante esse MM. Juízo, move contra COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHO, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o seguinte:

## CENSURA IMPOSITIVA

1. É difícil não tomar o conteúdo da impugnação apresentada pela RIO TRILHOS às fls. 465/472V na conta de um ostensivo desrespeito aos milhares de trabalhadores — e suas famílias — representados neste processo.

2. Isto porque os cálculos apresentados pelo sindicato às fls. 447/448 foram, na realidade, **elaborados pela própria executada**, por meio da empresa responsável por auditar as contas da Rio Trilhos, a Maciel Auditores & Consultores (doc. 1).

3. Causa verdadeira perplexidade que a ré afirme em juízo não serem devidos 80% da dívida quando, desde 2010, ela própria faz constar tal dívida, por inteiro, em seus balanços publicados no diário oficial e que apresenta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (doc. 2).

4. Alguns dos valores já reconhecidos como sendo devidos pela RIOTRILHOS, inclusive, devem ser recolhidos para as autoridades fiscais, causando verdadeira estranheza que uma empresa pública, com contas auditadas pelo TCE, venha a questioná-los em juízo após reconhecer a dívida em seus balanços.

5. Registre-se, desde logo, que, em recente apresentação feita pelo conselho de administração da RIO TRILHOS, a própria companhia retratou, de forma breve, mas fiel, o histórico da presente execução (doc. 3). Com efeito, confira-se alguns trechos do aludido relatório, os quais demonstram, acima de qualquer dúvida, a absoluta ciência da executada de que é devida a cifra indicada pelo sindicato nos cálculos submetidos a esse MM. Juízo:

“Novembro 2010 - O SIMERJ, através da carta PRES/15/2010, apresenta oficialmente a proposta de acordo para pagamento da dívida global em 100 parcelas. Fixado o prazo de pagamento da primeira parcela em 31/03/2011. A companhia não se pronuncia até o final do prazo.

(...)

Julho 2011 -

(...)

A companhia alega que não reconhece os cálculos, uma vez que os valores apresentados não foram auditados.

**Outubro 2012 - Os Departamentos Financeiro e de Recursos Humanos da Companhia apresentam os cálculos da dívida trabalhista incluída na proposta de acordo do SIMERJ.**

**Abril 2013 - A Companhia contrata a empresa Maciel Auditores & Consultores para auditar as contas apresentadas pelo DERE/DEFIN. A empresa é a mesma que realiza a auditoria das contas da RIOTRILHOS.**

Julho 2013 - A Maciel Auditores & Consultores aprova os cálculos realizados pela RIOTRILHOS.

Outubro 2013 - Depois de aprovados os cálculos, o SIMERJ submete à assembleia da categoria. Os valores são aprovados e aceitos. O SIMERJ informa o resultado da Assembleia à Companhia." (doc. 3)

6. É importante registrar que este processo, em conjunto com outras quatro ações de cumprimento de sentença normativa, compõe o denominado "acordão". Ao final da apresentação, a Companhia indicou exatamente os valores devidos em cada um dos processos, sendo importante destacar, aqui, que o valor reconhecido pela ré em relação a este processo é exatamente o que foi apresentado pelo sindicato:

Processo	% de reajuste	Período	Valor Devido	INSS (28,6%)	FGTS	<b>TOTAL</b>
0068400-33.2009.5.01.0023	4,1%	01/05/1998 até 30/04/2009	R\$ 38.800.514,44	R\$ 10.367.256,82	R\$ 1.740.033,92	<b>R\$ 50.907.805,18</b>

7. Muito embora qualquer discussão quanto aos valores tenha sido definitivamente encerrada em outubro de 2013, em uma completa afronta à natureza alimentícia dos valores devidos, a RIOTRILHOS sistematicamente lança mão de expedientes protelatórios para pagar o montante devido. No presente caso, tal desídia em relação aos trabalhadores é ainda mais grave, pois se trata de verbas devidas com base em dissídio coletivo cuja data base é de 1998!

8. Muito embora saiba ser devido cada centavo que foi apresentado nos cálculos do SIMERJ, a RIOTRILHOS desfilou um vasto repertório de argumento sabidamente falsos, com o nítido intuito de minguar o valor que teria de apontar como incontroverso, e impedir o início da execução sobre o restante. Claramente, a ré vem fazendo de tudo para frustrar o pagamento de verbas de natureza alimentícia e referente a um serviço que já foi prestado pelos milhares de trabalhadores representados nestes autos.

9. Não há dúvidas de que o augusto Poder Judiciário não chancelará a inaceitável postura da executada, sendo impositiva a aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil à RIOTRILHOS, de modo que o valor exequendo seja majorado em 20%.

10. No ponto, importante registrar que o aludido dispositivo é aplicável aos processos trabalhistas, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho não possui semelhante meio coercitivo sobre o devedor:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - MULTAS POR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO (ART. 601 DO CPC) E POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) O Recurso de Revista objetiva excluir da condenação as multas impostas pelo Tribunal Regional - por resistência injustificada à execução e por embargos de declaração protetatórios -, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXVI e IV, e 93, IX, da Constituição da República. Tendo em vista a sucessão trabalhista operada, o Tribunal Regional considerou que a insistência na tese de não-ocorrência da sucessão, via agravo de petição, importou em injustificada resistência à execução, já que a sucessão transfere ao sucessor a condição de devedor do título executivo judicial. **Por essa razão, a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC não viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, nem suprimiu do Recorrente as garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Verificando o Tribunal Regional o intuito protetatório, a aplicação da multa por embargos de declaração procrastinatórios tem respaldo legal (art. 538, parágrafo único, do CPC). Recurso de Revista não conhecido. (TST- RECURSO DE REVISTA: RR 575452-09.1999.5.03.5555, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/06/2004, 3ª Turma)"

.-.-.-.-.

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ "VERSUS" ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A litigância de má-fé somente pode ser verificada na fase de conhecimento, porquanto nesta o litígio se desenvolve. Uma vez transitada em julgado a sentença, os atos temerários da parte se circunscrevem no modelo jurídico dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, porquanto consistem em oposição maliciosa ao cumprimento do julgado, atraindo a penalidade prevista no artigo 601/CPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho, ante sua total pertinência.

(TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO: AP 00421200909703000 0042100-49.2009.5.03.0097, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Sexta Turma)

**TRECHO DO INTEIRO TEOR:**

A litigância de má-fé somente pode ser verificada na fase de conhecimento, porquanto nesta o litígio se desenvolve. Uma vez transitada em julgado a sentença, os atos temerários da parte se circunscrevem no modelo jurídico dos atos atentatórios à dignidade da Justiça, porquanto consistem em oposição maliciosa ao cumprimento do julgado, atraindo a penalidade prevista no artigo 601/CPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho, ante sua total pertinência.”

ARGUMENTOS INFUNDADOS

11. Devidamente feita esta indispensável censura ao comportamento procrastinador da RIOTRILHOS, o sindicato rebate as infundadas alegações apresentadas na petição de fls. 465/472V, ainda que elas já sejam levadas a completo descrédito pelo fato de ter sido a própria executada quem elaborou os cálculos que agora impugna nestes autos.

— REPERCUSSÃO DOS DEMAIS DISSÍDIOS SOBRE O MONTANTE DEVIDO

12. O primeiro argumento de que lança mão a executada é que o SIMERJ teria aplicado “reajustes totalmente diferentes daqueles pleiteados ou deferido nos Autos.”

13. A confusão propositalmente feita pela executada possui uma explicação simples.

14. Como já dito, além desta, há outras ações de cumprimento de sentença normativa movidas pelo SIMERJ contra a RIOTRILHOS, nas quais foram deferidos os reajustes de 9,85%, 3,88%, 7,069%, 9,16% e 32,9513% mencionados na petição da executada, tendo todos sido objeto de sentença normativa transitada em julgado (docs. .../...).

15. Por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos deste processo no sentido de que o reajuste objeto desta ação passasse a integrar a remuneração dos representados só passou a ser cumprida em

03.4.09. Ou seja, muito embora o dissídio que deu origem a esta ação seja um dos mais antigos (1998), o reajuste deferido nestes autos foi o penúltimo a ser refletido nos pagamentos dos trabalhadores.

16. Desta forma, como a liquidação deve apontar o valor correspondente ao reajuste que deveria ter sido pago no período entre 01.5.98 e 30.4.09, decorre do mais puro rigor lógico que o valor sobre o qual incide o reajuste não permaneceu estável durante todo esse tempo. Naturalmente, o valor variou conforme os reajustes que decorreram dos dissídios coletivos dos outros anos.

17. Essas variações precisam ser contempladas nos cálculos desta ação, sob pena de se proceder a uma ilegal redução do valor devido aos trabalhadores, tal qual pretende a RIOTRILHOS. Assim, de forma a evitar um indevido desconto na verba a ser paga aos trabalhadores da RIOTRILHOS, deve ser mantido o cálculo apresentado pelo sindicato.

18. Confira-se, por relevante, os seguintes acórdãos, proferidos no julgamento de causa análogas:

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIOS COLETIVOS. REAJUSTE SALARIAL. VIGÊNCIA ULTRAPASSADA. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. O fato de já terem sido ultrapassados os prazos de vigência dos dissídios coletivos não impede a cobrança das vantagens por eles conferidas aos trabalhadores, relativamente aos respectivos períodos de validade. Por sua vez, constatado nos autos que as sentenças normativas questionadas fixaram reajustes salariais retroativos, não observados pelo empregador, que os implantou posteriormente, devidas são as diferenças respectivas, observadas as datas de efetiva vigência das normas coletivas e a incidência do aumento sobre as parcelas salariais pagas ao longo do pacto. Recurso parcialmente provido.

(TRT-13 RO 92382 PB 00936.2006.003.13.00-2, Relator: UBIRATAN MOREIRA DELGADO, Data de Julgamento: 07/02/2007, Tribunal Pleno)”

#### — PRESCRIÇÃO INOCORRENTE

19. O segundo argumento utilizado pela RIOTRILHOS em sua tentativa de reduzir o valor a ser executado é o de que teria ocorrido prescrição da pretensão em relação a parte dos valores apresentados pelo SIMERJ.

20. Contudo, os valores a serem executados decorrem de sentença proferida em ação de cumprimento de sentença normativa proferida em sede de dissídio coletivo. Ou seja, o direito ao pagamento só foi reconhecido quando do trânsito em julgado da sentença normativa e sua cobrança só será possível uma vez liquidada a sentença proferida na ação de cumprimento de sentença.

21. Antes disso, é impossível falar-se em qualquer tipo de inércia do titular para que se caracterize a ocorrência de prescrição.

22. A prescrição bienal e quinquenal a que aludiu a RIOTRILHOS são aplicáveis às reclamações individuais movidas pelos trabalhadores contra seus empregadores, mas não ao dissídio coletivo, tendo em vista sua natureza constitutiva de direitos.

23. No presente caso, o dissídio foi ajuizado em 29.5.98 (fls. 29) — ocorrido o protesto judicial em 30.4.98 —, tendo sua sentença transitada em julgado em 10.11.08 (fls. 115). É a partir desta data que se tornou possível o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença, o que ocorreu em 02.06.09 (fls. 07). Em outras palavras, o dissídio foi ajuizado dentro do prazo previsto pelo art. 616, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo, portanto, desde o dia seguinte ao 60º dia após a data base, e a ação de cumprimento foi ajuizada dentro do prazo de dois anos previsto pela Súmula nº 350 do e. Tribunal Superior do Trabalho — ainda que se entendesse ser ela aplicável à execução do dissídio.

24. Claramente, portanto, não houve qualquer tipo de inércia por parte do sindicato, sendo em tudo e por tudo injustificável que os trabalhadores vejam seus direitos subtraídos devido ao tempo que o dissídio coletivo levou para transitar em julgado — algo que somente poderia ser atribuído à própria RIOTRILHOS.

25. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do e. Tribunal Superior do Trabalho e de outros Tribunais Regionais do Trabalho, segundo o qual, o único prazo prescricional que pode, ainda que em tese, ser aplicado ao dissídio coletivo, é o prazo de dois anos, o qual deve ser contado entre a data do transito em julgado da sentença normativa e o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 350/TST. JUROS DE MORA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

(TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 2013407119995010003 201340-71.1999.5.01.0003, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma)

**TRECHO DO INTEIRO TEOR:**

Contra o acórdão das fls. 181-5, pelo qual esta Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, opõe embargos de declaração (fls. 188-9) a reclamada. Com amparo nos arts. [535](#) do [CPC](#) e 897-A da [CLT](#), reputa omisso o julgado. Assevera necessária a oposição dos presentes declaratórios para fins de prequestionamento. Alega que esta Terceira Turma "deixou de enfrentar temas e materiais legais e constitucionais invocados no recurso de revista e no agravo de instrumento", quais sejam, violação dos arts. 7º, XXIX, da Lei Maior e [11](#) da [CLT](#) face a ausência de pronúncia da prescrição bienal, inconstitucionalidade da Súmula 350/TST e exclusão dos juros de mora, a teor da Súmula 304 desta Corte e do art. 46 do ADCT. Afirma que esta Terceira Turma "apenas reportou-se aos fundamentos da decisão recorrida e do despacho agravado, como razões de decidir, o que ofende a lei e configura-se negativa de prestação jurisdicional" (fl. 189).

Sem razão.

**O Colegiado de origem concluiu que não há prescrição a ser pronunciada, pois "os autores pleiteiam o reajuste salarial concedido na sentença normativa publicada em 28 de julho de 1994, proferida no dissídio coletivo ajuizado em 1991, com os respectivos reflexos nas parcelas salariais e resilitórias. Evidente que tal pedido só poderia ser formulado após a decisão que lhes foi favorável, o que ocorreu no mesmo ano. Logo, não há falar em prescrição total. O raciocínio é idêntico ao utilizado nos casos de ação de cumprimento, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no Enunciado nº 350 do C. TST". Não há falar, portanto, em omissão no que tange à apontada violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Política e 11 da CLT.**

.-.-.-.-.

**"PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SÚMULA 350/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 350 do TST, que entende que o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. - LIMITAÇÃO TEMPORAL - SENTENÇA NORMATIVA - SÚMULA**

277 -Esta Corte pacificou que as diferenças salariais previstas em sentença normativa ou em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho têm sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não integrando, em definitivo, o contrato de trabalho dos empregados, nos termos da jurisprudência sedimentada na Súmula 277/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para, com base na Súmula 277 do TST, limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do Acordo Coletivo.

(TST - RECURSO DE REVISTA : RR 3425362819975015555 342536-28.1997.5.01.5555, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 06/04/2004, 3ª Turma,)

**TRECHO DO INTEIRO TEOR:**

- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Regional entendeu que, antes da ocorrência da confirmação do direito, não é possível que a Ação seja fulminada pela prescrição, porque somente o trânsito em julgado da decisão normativa gera, para o Autor, o direito incontroverso de postular juridicamente, já que a execução provisória do julgado coletivo é simples faculdade legal da parte beneficiária, cuja inércia não afeta o seu direito de postular:

"É impossível imaginar-se que, antes da ocorrência da confirmação do direito com base no qual se fundará, a Ação, este poderia ser atingido pela prescrição. Apenas, e, tão-somente, o trânsito em julgado da decisão normativa gera, para o autor, o direito incontroverso de postular juridicamente. A execução provisória do julgado coletivo não passa de simples faculdade legal da parte beneficiária, e a sua inércia não afeta o cerne do direito". (fl. 192)

A Reclamada, em Recurso de Revista, transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 350 do TST, que entende:

**“ Prescrição. Termo Inicial. Ação de cumprimento. Sentença normativa. O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado”.**

O parágrafo 5º do artigo 896 da CLT obsta o Recurso de Revista.

Não conheço.”

.-.-.-.-.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. I - o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado (Súmula 350/TST). II - Recurso conhecido e provido

(TST - RECURSO DE REVISTA : RR 1147401020075020433 114740-10.2007.5.02.0433, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 10/06/2009, 4ª Turma,)

TRECHO DO INTEIRO TEOR:

Depreende-se da transcrição que os fundamentos da decisão regional se direcionou na contramão da Súmula nº350 desta Corte, o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. O acórdão foi proferido em dissídio coletivo transitado em julgado na data de 26/02/2007 e a presente demanda protocolada em 22/9/2008, no prazo bienal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.”

26. Destaque-se, por seus judiciosos termos, o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no qual foi afastada, peremptoriamente, a possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal às ações de cumprimento de sentença normativa:

“2.6 PRESCRIÇÃO PARCIAL. Argumenta que, considerando que o suscitante traz como fundamento para pedido de reajuste a tese de reposição inflacionária no período de janeiro de 1995 a março de 2013, requer seja declarada a prescrição

parcial, quinquenal, limitando qualquer análise inflacionária aos últimos cinco anos. Pois bem. De saída, registro que a prescrição trata-se de limite temporal para exercício do direito de se exigir judicialmente o direito violado, importando sua inobservância na perda de tal oportunidade. Sua aplicação exige previsão legal. No caso, o suscitado sustenta prescrição quinquenal, sem apontar o dispositivo de lei a justificar suas alegações. É certo que as previsões contidas no art. 7º, XXIX, da CF, e no art. 11 da CLT, não se aplicam à hipótese, vez que nelas é tratado o prazo para o trabalhador reclamar o pagamento de suas verbas trabalhistas que lhe são devidas por força do contrato laboral. A pretensão em apreço diz respeito ao índice a ser aplicado para cálculo do reajuste salarial a incidir em decorrência da norma coletiva em análise. Logo, não detém natureza condenatória, mas constitutiva/declaratória das obrigações que se instauram por força de sua vigência, não havendo falar em prescrição. No mais, reporto-me aos fundamentos apresentados pela ilustre Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Coelho de Lima, que, com firmeza e exatidão, aborda o tema:

'A prescrição consiste na perda da exigibilidade judicial de um direito violado em decorrência de o titular não a ter exercitado perante o devedor no prazo legalmente estabelecido. Em outras palavras, o empregado dispõe de prazo para reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do seu contrato de trabalho, sob pena de extinção da pretensão pela prescrição. In casu, o conflito coletivo de trabalho submetido à apreciação do Judiciário Trabalhista está relacionado a impasse na celebração de convenção coletiva de trabalho, de modo que o exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho visará à criação de obrigações para as partes no vazio deixado pelo legislador, e não à satisfação de direito dito violado.'

Assim, inaplicável ao dissídio coletivo o instituto da prescrição quinquenal" (fl. 654/v.-655). Rejeito a prejudicial de mérito."

27. Trata-se de um raciocínio lógico e totalmente condizente com os princípios que regem o direito do trabalho: se os trabalhadores precisaram levar seu dissídio a juízo e somente receberão após a execução da ação de cumprimento, não poderia a ré ser premiada com um desconto no valor a ser executado simplesmente por ter

conseguido procrastinar o processo durante anos. Seguramente, seria um rematado absurdo se cogitar da limitação da pretensão executória aos cinco anos anteriores ao ajuizamento meramente porque a ré, por meios artificiosos, conseguiu retardar o pagamento que sabe ser devido.

28. Desta forma, deve ser afastada a alegação de prescrição levantada pela RIOTRILHOS.

#### — CONTAGEM DE JUROS

29. Alega a RIOTRILHOS que o sindicato teria inflado o montante a ser executado ao computar juros desde 08.07.02, quando, em sua visão, deveriam incidir apenas a partir do ajuizamento da ação de cumprimento de sentença.

30. Na realidade, a contagem apresentada nos cálculos submetidos a esse MM. Juízo — os quais, insista-se, foram elaborados pela executada — deve ser alterada para que os juros sejam contados desde o termo final de vigência do acordo, levando em consideração que, por ter o dissídio sido ajuizado dentro do prazo do §3º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, sua vigência anual teve início em 1º.5.98 (cf. cláusula décima — fls. 69).

31. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado, que corrobora o aludido entendimento:

“JUROS E CORREÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - Ajuizado o dissídio coletivo no prazo do art. 616, § 3º da CLT, **a sentença normativa passa a vigorar a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acordo e é, a partir daí, que se estabelece o prazo da época própria para aplicação de juros e correção sobre parcelas dele decorrentes.**

(TRT-3 - RO: 1796/85, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/10/1985 DJMG . Boletim: Não.)”

32. Desta forma, devem incidir juros a partir do dia 1º.5.99, majorando-se o valor executado.

#### — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

33. Ávida por reduzir o montante incontroverso, e, assim, postergar o pagamento de natureza alimentícia que é devido aos seus trabalhadores, alega a RIOTRILHOS que não seria devida a contribuição social de 0,5% incidente sobre a remuneração do empregado.

34. Trata-se, contudo, de uma contribuição devida por força da lei, a qual incorpora-se, *ex officio*, ao montante devido. Neste sentido, veja-se o parágrafo único do art. 876, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457, de 2007:

“Art. 876. CLT. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.”

35. Confira-se, ainda, a título ilustrativo, os ensinamentos de SERGIO PINTOS MARTINS:

“Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (parágrafo único do artigo 876 da CLT). (MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34ª ed. P. 806. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.)”

36. Não é outro o entendimento da jurisprudência, da qual se colhe o seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA E JUROS DE MORA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. **O parágrafo único do art. 876 da CLT dispõe acerca da execução ex officio dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisões proferidas por Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de acordo homologado ou de condenação.** Na hipótese, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão em que, embora proferida em recurso ordinário, pretende-se discutir o pagamento da contribuição social e de seus acessórios. Dessa forma, o cabimento do recurso de revista está restrito à demonstração de ofensa a dispositivo do texto constitucional, nos termos dispostos no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Descabida a análise de ofensa aos dispositivos de leis federais invocados e dos arestos colacionados para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

37. Não há dúvidas, portanto, que é devida a contribuição social de 0,5% prevista na Lei Complementar nº 110/01.

— **PARCELAS DE TERCEIROS**

38. Alega a RIOTRILHOS sem a Justiça do Trabalho incompetente para processar a execução de verbas devidas a título de contribuições para terceiros (SENAI). Trata-se, como se sabe, de uma parcela que não é direcionada aos trabalhadores representados pelo sindicato, mas sim a outras entidades, razão pela qual o exequente se abstém de maiores considerações, submetendo a questão a esse MM. Juízo.

— **JUROS SOBRE INSS**

39. Alega a RIOTRILHOS, ainda, que os cálculos teriam sido inflados pelo computo de juros sobre as parcelas de INSS, fazendo diversas considerações e citando julgados a respeito.

40. Presume o exequente, no entanto, que se trata de um equívoco na interpretação dos dados pela RIOTRILHOS, uma vez que não foram computados juros sobre os montantes devidos a título de INSS, o que poderá ser confirmado pelo i. contador.

— **CONTAGEM DE JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

41.



— **DUPLICIDADE DA COLUNA FGTS**

42. O exequente discorda do entendimento da RIOTRILHOS quanto a uma suposta duplicidade da coluna "FGTS" nos cálculos uma vez que, naturalmente, a contou apenas uma vez na formação do valor total.

CONCLUSÃO

43.



Nestes termos,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2015.

Fabiano Robalinho Cavalcanti

OAB/RJ 95.237

Caetano Berenguer

OAB/RJ 135.124

Livia Ikeda

OAB/RJ 163.415

Lucas Mayall

OAB/RJ 185.746

05

**VIEIRA DE CASTRO & M**  
**ADVOGADOS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DO

J. Conclusos.

RJ, 03 / 12 / 2015

Elísio C. de M. Neto  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo nº 0068400-33.2009.5.01.0023

Companhia de Transportes Sobre Trilhos do E  
Motrilhos, nos autos em epígrafe, que lhe move *Síndica*  
*Empresas de Transportes Metroviários do Rio de Janeiro* -  
para apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos cálculos dos reclamant  
se seguem:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que os prazos processuais foram  
20/01/2014, por força dos Atos nºs 51/2014 e 02/2015 da Presid  
se que, deferida a dilação de prazo em 13/11/2014, por 60 dias,  
conforme se depreende das normas do Código de Processo C  
impugnação é tempestiva.

**II - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS**

Os cálculos dos Autores (Substituídos), acostados a  
CD, **NÃO** estão corretos, conforme os pontos de impugnação aba

- Os substituídos majoraram seus cálcul  
salariais, aplicando reajustes **totalme**  
**pleiteados ou deferido nos Autos.**

**VIEIRA DE CASTRO & MANSUR  
ADVOGADOS**

Os substituídos além do reajuste de 4,10%, deferido nos Autos, aplicaram sobre os salários recebidos os percentuais (reajustes) de 9,85%, 3,88%, 7,069%, 9,16%, e 32,9513%, trazendo a presente lide uma majoração absurda do que realmente seria devido em função da condenação.

- No tocante à prescrição, os Substituídos equivocaram-se ao iniciar seus cálculos partir de 01/05/1998, quando o correto seria a partir de 02/06/2004, deixando, assim, de considerar a prescrição **quinquenal e bienal**, conforme entendimento ao disposto no art. 7º XXIX da Constituição Federal/88, combinado com o Art. 11 da CLT. Cabe salientar que a ação foi ajuizada em 02/06/2009. Abaixo segue transcrição do Art. 11 da CLT e artigo 7º da Constituição da República Federal:

**Artigo 11 da CLT:**

*"O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:*

*I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*

*II – em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural."*

**Art. 7º da Constituição Federal:**

*"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*

*XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."*

- Equivocaram-se, ainda, os Substituídos no que diz respeito ao início da contagem dos juros, visto que, consideraram o início em **"08/07/02"**, quando o correto, de acordo com o ajuizamento da ação deveria ser

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

ADVOGADOS

466  
"02/06/09". Cabe salientar que os juros incidem a partir do ajuizamento da demanda, como determina o art. 863/CLT, e na forma do art. 39, da Lei 8.177/91, e Enunciado 200/TST.

- Os substituídos apuraram no período de 2002 a 2006 a **Contribuição Social de 0,5% incidente sobre a remuneração do empregado em função da Lei Complementar 110/2001**, no entanto, tal apuração é totalmente indevida, uma vez que, nada a respeito foi pleiteado ou deferido nos Autos.
- Os substituídos majoraram, ainda, seus cálculos, no que diz respeito à apuração do INSS, uma vez que, apuraram parcelas a título de Terceiros.

O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício às contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros.

Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição, as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido SÃO VÁRIOS os precedentes no TST.

Ementas:

**VIEIRA DE CASTRO & MANSUR**  
**ADVOGADOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA S.** A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, passam a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-4510/2002-034-12-41, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/11/2008)

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para executar quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado não alcança as contribuições de terceiros. Recurso não conhecido. (RR-4633/2000-004-12-00.5, DJ de 28/5/2007, 2ª Turma, Rel. Min. Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes)

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.** A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República, devidas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem contribuições a outras entidades. Recurso de Revista não

**VIEIRA DE CASTRO & MANSUR**

**ADVOGADOS**

conhecido (RR-102/1995-271-04-00-7, DJ de 15/9/2006, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula)...

457

- Os substituídos majoram seus cálculos ao apurar juros, contados a partir do ajuizamento da ação, em relação aos valores devidos a título de INSS.

Data vênia, obviamente insustentável o entendimento adotado pelos substituídos, eis que viola, de forma flagrante, a regra contida no Decreto nº 3.048/99 – o Regulamento da Previdência Social.

Estabelece o art. 276. do referido Decreto:

*Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*

§ 1º...

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 193, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ora, os valores referentes à cota previdenciária somente se tornaram devidos no segundo dia do mês subsequente à sentença que julgou os cálculos – esta, portanto, a época própria.

E nem poderia ser diferente, se o fosse, haveria direta violação constitucional!

Estabelece o art. 195, da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da*

5

**VIEIRA DE CASTRO & MANSUR**

**ADVOGADOS**

*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...*

Ora, o que torna devida a contribuição social (rectius, a época própria), no particular, é o rendimento pago ou creditado.

Eloqüente, no particular, a jurisprudência:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Nos termos do artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Assim, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. - TRT, 03ª Reg., 7ª T., AP 01486-2004-014-03-00-1, Rel. Juíza Convoc. Wilméia da Costa Benevides (Negritamos, in, DJMG 04.09.07)*

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR  
ADVOGADOS

469

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E MULTA - FATO GERADOR** - A Constituição Federal ao determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ou creditados, e não apenas devidos, art. 195, I, fixa como fato gerador das exações previdenciárias, decorrentes das reclamações trabalhistas, o efetivo pagamento do crédito oriundo da decisão, devendo somente a partir daí ocorrer a incidência de juros e multa, caso não seja quitado o débito previdenciário. É que a dívida daí advinda não se confunde com as decorrentes das formas normais de arrecadação, em que efetuado o pagamento do salário para o trabalhador o empregador não recolhe e/ou não contribui para a seguridade social. Dessa forma, quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora do empregador no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, eis que o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora, acarretando a incidência de juros e multa. O que se processa perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador, da qual sequer participa o INSS. - TRT, 22ª Reg, AP 00683-1998-101-22-01-5, Rel. Desemb. Arnaldo Boson Paes ( *Negritamos, in, DJT 30.11.06* )

**RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS E MULTA.** Proferida a decisão judicial, uma vez homologada a conta pelo juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência desta decisão, sendo o débito previdenciário liquidado antecipadamente, no momento da liquidação dos valores que são devidos ao trabalhador, por força do disposto no parágrafo 1o. B do artigo 879 da CLT. Assim sendo, só haverá incidência de juros de mora e de multa

## VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

### ADVOGADOS

caso a executada não efetue o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo fixado em lei. Neste caso, o momento próprio para o recolhimento da contribuição previdenciária só se torna exigível após o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 276 do Decreto no. 3048, de 1999, que estabelece que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença", sendo que no caso de pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela (parágrafo 1º do artigo 276).- TRT, 03ª Reg, 03ª T, AP-00102-2005-140-03-41-6, Ref. Desemb Bolívar Viégas Peixoto (Negritamos, In, DJMG 10.11.07).

- Os Substituídos majoraram, ainda, seus cálculos ao apurarem os juros moratórios com percentual de 1% a.m., pois, sendo a reclamada Empresa Pública, pertencente à Fazenda Pública, ao ser calculado o débito deve ser levado em consideração a lei 9494/97, quanto a cobrança de juros e correção monetária.

A cobrança deve ser conforme o artigo 1º letra F, como segue a norma:

*1º F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifos nossos).*

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR  
ADVOGADOS

469

Como se verifica do texto legal, a aplicação de correção monetária e juros na forma determinada pela Lei 9.494/97 é obrigatória para qualquer condenação "independentemente de sua natureza". Desta forma, eventual discussão quanto à aplicabilidade desse padrão de atualização monetária e juros na condenação sofrida pela peticionante, já foi completamente superada, sendo o mencionado padrão plenamente acatado na Justiça do Trabalho, que vem adotando os ditames da Lei 9.494/97. É o caso da decisão proferida nos Embargos de Declaração do processo 0051800-67.2006.5.01.0046, em que são partes a COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL e LIBIRAJARA ALVES FERREIRA, na qual se destaca a aplicação da Lei 9.494/97:

*"Os juros de mora deverão ser aplicados conforme legislação vigente, que estabelece que os juros da Fazenda Pública devem ser calculados à taxa de 0,5% a. m., de forma simples, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano."*

Mais uma vez, vale a pena destacar que a Lei 9.494/97 deixa claro que a metodologia determinada por força de Lei é aplicável a qualquer débito, de qualquer natureza.

Quanto ao tema, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região já pacificou a matéria, concluindo por diversas vezes ser a peticionante Empresa Pública Dependente, portanto integrante à Fazenda Pública e beneficiária das condições especiais que a Lei destina às pessoas jurídicas desta natureza, servindo como perfeito exemplo o Acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO: 0162400-17.2009.5.01.0058 - RTOrd  
Embargos de Declaração Acórdão 10ª Turma  
Processo: 01624001720095010058 - ED  
Embargos de Declaração

## VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

### ADVOGADOS ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.  
EMPRESA PÚBLICA. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. 1. Sustenta a embargante que o acórdão embargado restou omissivo no que se refere à aplicação dos juros, alegando, para tanto, que a empresa preenche os requisitos da Lei nº 944/97. 2. Razão assiste à embargante. Nas condenações impostas às empresas públicas, são aplicáveis os juros de mora de 6% ao ano, previstos para condenações impostas à Fazenda Pública. Aplicação dos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Dou provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, CONFERINDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração(...)

#### I - RELATÓRIO

1. Inconformada com o Acórdão, proferido pela 10ª TURMA deste TRT, às fls. 483/496, embarga de declaração a segunda reclamada às fls. 498/500.
2. Sustenta a embargante que o acórdão embargado restou omissivo no que se refere à aplicação dos juros, alegando, para tanto, que a empresa preenche os requisitos da Lei nº 9494/97.
3. Assere ser fato novo a alteração da lei em 29.06.2009, esclarecendo que a demanda foi distribuída em 17.04.2009, pelo que a hipótese enquadra-se nos termos da Súmula nº 394 do TST.
4. Manifestação aos embargos de declaração, às fls. 505/506.

#### VOTO

#### II - CONHECIMENTO

1. Admito os embargos de declaração interpostos pela reclamada por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e seus aspectos formais.

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

ADVOGADOS

III. MERITO

472

1. A possibilidade de propositura deste remédio processual se encerra nas hipóteses estabelecidas nos artigos 535 do CPC e 897 da CLT: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Por criação jurisprudencial, admissível também a medida para prequestionamento de tema sobre o qual a decisão não tenha adotado tese explícita.
  2. Razão assiste à embargante, sendo certo, ainda, que não se trata de omissão no julgado, mas sim de contradição, ante o que constante no item 11, à fl. 493v, pelo que passa-se a sanar o vício detectado. Vejamos.
  3. Nas condenações impostas às empresas públicas, são aplicáveis os juros de mora de 6% ao ano, previstos para condenações impostas à Fazenda Pública.
  4. A OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST assim dispõe: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."
  5. A reclamada, conquanto se trate de empresa pública, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, em razão do disposto no Decreto-lei 509/69, que foi recepcionado pela atual Constituição Federal.
  6. São, portanto, aplicáveis à reclamada os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.
  7. Ante o exposto, admito e dou provimento, determinando que sejam aplicáveis os juros de mora de 6% ao ano, conferindo efeito modificativo ao julgado.
- Por unanimidade admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada, e DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar que sejam aplicáveis os juros de mora de 6% ao ano, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do

## VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

### ADVOGADOS

art. 897-A da CLT c/c OJ nº 142 da SDI-I do TST, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.//

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Ricardo Areosa

Redator Designado

Como se sabe, entre as pessoas jurídicas de direito taxativamente privado e as pessoas jurídicas de direito taxativamente público, estão as empresas públicas e as sociedades de economia mista - uma espécie de "zona cinzenta", ante suas características inegavelmente híbridas, quando prestadoras de serviços públicos.

Ao tratar do presente tema, o Juiz de Direito Hélio do Valle Pereira considerou que:

*"Contudo, quando se tratar de empresas voltadas à realização de serviços públicos (aqui invocável o art. 175 da CF), não se pode negar a elas uma parcela de autoridade pública, que excepciona o regime de direito privado. Em alguma medida, aplicam-se os princípios relativos ao direito público (responsabilidade objetiva, continuidade do serviço, cobrança de tarifas etc.).*

*As empresas públicas e as sociedades de economia mista se inserem, cumpre insistir, na Administração Indireta. Não são entes alheios à estrutura estatal. Bem por isso, são permeáveis a infidáveis princípios comuns ao direito administrativo: a forma é privada, mas o substrato é público"* (PEREIRA, Hélio do Valle. Manual da Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12)

Também neste sentido, a partir da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz Federal da Segunda Região Iorio S. D'Alessandri Forti chegou à seguinte conclusão:

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

41

ADVOGADOS

*"Diante da evolução jurisprudencial, abre-se, portanto, possibilidade interpretativa que sujeite ao reexame necessário as sentenças contrárias às empresas públicas, e mesmo sociedades de economia mista, quando prestadoras de serviço público, e desde que fora do regime de concorrência com outras empresas privadas, em razão de sua natureza jurídica equiparável à das autarquias"(FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. Reexame Necessário, dissertação de pós-graduação em Direito do Estado apresentada à Universidade do Estado do RJ em 2005, não publicada, p.143).*

Nesse diapasão, verifica-se com ainda mais clareza a necessária e devida equiparação de algumas empresas públicas e de economia mista com a Fazenda Pública, pois na verdade, em diversos casos, acabam por se confundir como parte integrante do próprio Estado, como um setor das Secretarias de Estado a que estão subordinadas.

É o caso da Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística – Central, é uma empresa pública que perdeu sua razão de ser, de modo que vem sendo mantida por conta de seus passivos trabalhistas. (pag. 52 do Boletim de Transparência Fiscal do ERJ – 3º Bimestre/2009)

Como se vê, a peticionante é uma empresa pública dependente, como definido no artigo 2, inciso III da LRF, in verbis:

*"... empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária."*

Ora, uma empresa pública dependente na forma prevista em Lei, sem recursos próprios, sendo mantida às custas exclusivas do Estado, e que não presta serviços a terceiros, nem recebe sequer um centavo

## VIEIRA DE CASTRO & MANSUR

### ADVOGADOS

pela prestação de qualquer serviço, pois trabalha exclusivamente para o próprio Estado, é na verdade um órgão de engenharia estatal, e não uma companhia de engenharia.

Em suma, a CENTRAL não é uma prestadora de serviços à população, é uma prestadora de serviços à sociedade, representada na pessoa jurídica do Estado do Rio de Janeiro, seu único tomador de serviços, e que não paga por eles. Mas ao mesmo tempo, mantém integralmente a empresa e todos os seus custos.

Destaca-se que a CENTRAL já nasceu com essa natureza jurídica híbrida. É que foi criada pela cisão da FLUMITRENS, que operava os trens urbanos no Rio de Janeiro. Esse serviço foi concedido para uma concessionária, e a FLUMITRENS posta em Liquidação. Era necessário então, que o Estado aloçasse os funcionários da FLUMITRENS não absorvidos pela concessionária, e ao mesmo tempo, mantivesse ativo um quadro de engenheiros e outros profissionais habilitados para os estudos e projetos de engenharia de transportes e logística no Estado. Daí, temos uma realidade inofismável que a CENTRAL atua exclusivamente como um braço do Estado, como um membro integrante e pertencente a um mesmo corpo.

De acordo com a Portaria STN/589, será considerada dependente apenas a empresa deficitária que receba subvenção econômica do ente controlador. Da mesma forma, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária.

Dessa forma, a empresa pública dependente não consegue sobreviver sem a ação do seu controlador. Ressalte-se que, depois de identificadas na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal – DF, as empresas dependentes, a partir de 2003 foram incluídas nos orçamentos fiscais e da seguridade social observando toda a legislação pertinente aplicável às demais entidades, o que é o caso da CENTRAL.

VIEIRA DE CASTRO & MANSUR  
ADVOGADOS

412

Outro elemento de forte convencimento de que a empresa pública dependente é uma das facês de personificação da Fazenda Pública, se encontra no Capítulo I da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001, em atendimento ao disposto no artigo 30, inciso I da LRF, que determina que a dívida pública consolidada não inclui as obrigações entre cada ente público e suas respectivas empresas estatais dependentes. A justificativa é óbvia, o Estado não pode dever a si próprio, de modo que resta demonstrado que a empresa pública dependente é uma das formas pelas quais o Estado se apresenta.

A personificação do Estado por meio de empresa pública dependente está mais uma vez destacada no artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que destaca que é vedada a realização de operação de crédito entre entes da Federação, diretamente ou por intermédio de empresas estatais dependentes.

A mesma LRF prevê em seu artigo 50 que a escrituração das contas públicas, nas demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. Ou seja, mais uma demonstração de que as empresas públicas dependentes, mais que ligadas ao Estado, são na realidade, parte do próprio Estado.

Por fim, a personificação do Estado por meio da Empresa Pública Dependente está regulada literalmente pela Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, em seu artigo segundo, que é taxativo:

*Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:*

*I - Estado, Distrito Federal e Município; as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes.*

**VIEIRA DE CASTRO & MANSUR**  
**ADVOGADOS**

A resolução é a norma jurídica que integra o processo legislativo, compreendendo todo ato de deliberação do Congresso Nacional ou do Senado Federal, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, sem ser lei, embora tenha força de lei.

- O total devido apontado às fls. 447, além dos equívocos citados acima, contém, ainda, erro de soma a partir das colunas dos totais devidos, no CD-ROM juntado aos Autos, visto que **somou em "duplicidade" a coluna do FGTS.**

**II - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, espera o EXECUTADO que esse D. Juízo acolha e dê provimento a presente manifestação, para determinar a adequação das contas, devendo ser acolhidos os cálculos ora juntados, o que se faz por meio de mídia (CD-ROM), posto que em consonância com os valores constantes nos autos, a coisa julgada e legislação vigente.

Por fim, atesta-se, na forma do art. 830 d CLT, a autenticidade das cópias juntadas, estando as mesmas em total consonância com o original.

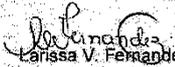
N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

Juliano Martins Mansur  
OAB/RJ 113786

Fábio Wanderley  
OAB/RJ 128.739

  
Larissa V. Fernandez  
OAB/RJ 180.067

## **Notas publicadas sobre o tema no Linha Direta**

### **Abril de 2015**

A Comissão eleita para tratar dos processos do acordão junto ao escritório Sergio Bermudês esteve reunido com os advogados na ultima sexta feira, (dia) 27/03. E, conforme foi aprovado em assembleia tratamos da renovação do respectivo contrato (que se renovou) por mais um ano, a partir de 21 de março deste ano. Tratamos ainda da formulação do recurso que faremos contra a contestação dos cálculos apresentados pelo escritório que representa a RIOTRILHOS (Riotrilhos), recursos estes que trazem as mesmas alegações feitas em outros processos ao longo de nossa historia de embate com a Cia. Na verdade tratamos somente de um, mas a lógica diz que eles usarão as mesmas alegações nos outros quatro restantes, tendo em vista que a metodologia é a mesma nos demais. Esperamos que a justiça se faça e tenhamos êxito. Quanto as negociações políticas, praticamente não tratamos nesta reunião e sabemos do quanto deve estar complicado para conversar com o governo que anda pra lá e pra cá de pires na mão, porem, cabe ao escritório, encontrar os caminhos e formulas de negociar com o governo, pra isso fizemos um contrato de êxito. A direção do Sindicato deverá, em breve, voltar a conversar com o Secretário Carlos Osório buscando o desdobramento da primeira reunião que fizemos para tratarmos do assunto acordão (reunião esta) que ficou prejudicada pelo atraso na agenda que fez com que fosse encerrada sem que pudéssemos tratar de outros assuntos constantes da pauta.

**Em 06/03/2015**

### **RIOTRILHOS - ACORDÃO**

**DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 001/2015. (DE 06/03)**

A assembleia decidiu pela prorrogação por 1 (um) ano do Contrato de prestação de serviço(s) firmado com o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, relativo a representação judicial nos 5 (cinco) Processos do Acordão, conforme previsto na sua Cláusula 3.1., encerrando-se, portanto, em março de 2016, sem alteração de nenhuma das suas cláusulas.

**Em 06/02/2015**

## **PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA ACUMULADO**

O Secretário disse que no momento atual está muito difícil elaborar qualquer tipo de proposta para esse assunto, mas comprometeu-se a estudar o caso junto com a sua assessoria e, posteriormente, chamar o sindicato para discutir a situação; informou que foi procurado pelo sócio da empresa CONCAL que arrematou no leilão o terreno do Largo do Machado, penhorado pelo Sindicato, em garantia do pagamento dos valores do Processo do AC 1998 – 9,85% (este processo faz parte do Acordão), indagando se interessava ao Sindicato fazer um acordo no sentido de receber o valor e liberar a penhora do terreno; respondemos que, estamos abertos para receber propostas e levá-las à decisão da categoria em assembleia, ficando ele de procurar os setores do Estado responsáveis para agilizar a formulação de uma proposta.

**Em 18/12/2014**

## **ACORDÃO REUNIÃO COM O ESCRITÓRIO**

A comissão que está acompanhando as negociações dos processos que compõem o chamado acordão, esteve reunida nesta quarta-feira com o escritório contratado a fim de tomar conhecimento do andamento dos processos. Do ponto de vista jurídico, como já divulgado anteriormente, foi feito (REUNIÃO COM O ESCRITÓRIO – ACORDÃO) o pedido de homologação dos respectivos cálculos nas varas de competência de cada um. Quanto ao lado político das negociações as dificuldades nesse momento se devem a troca de governantes/secretários e a definição das pastas na ampla composição feita pelo governo eleito. Em função disso, é muito provável que só no final de janeiro/2015 possamos ter novidades a respeito. Vamos esperar. Não esqueçam que o governador foi eleito por uma aliança que envolve 20 partidos. Assim é a democracia; não é perfeita, mas ainda é a forma “menos ruim” que o homem civilizado encontrou para a vida em sociedade.

Em 10/10/2014

## **CÁLCULOS DO ACORDÃO**

O escritório contratado ingressou com o pedido de homologação dos cálculos realizados de todos os 5 processos que compõem o Acordão cabendo ao juiz de cada uma abrir prazo para que a empresa se manifeste. Em havendo discordância, o juiz deverá determinar que um perito de sua confiança, emita um parecer a respeito para que ele então decida qual é o valor final.

## **Reunião Ampliada na RIOTRILHOS - 16/07/14**

Em 16/07/14

4 - Acordão - o escritório contratado, Sérgio Bermudes, requereu os processos que estão com a RIOTRILHOS para que seja feita a análise da documentação e posterior encaminhamento judicial necessário de acordo com a estratégia programada entre as partes. Obs. As Planilhas de cálculo referentes aos processos que compõem o Acordão podem ser solicitadas, individualmente, pelo próprio beneficiado que, identificado, receberá por email, a princípio; caso verifique alguma diferença deverá contatar o Sindicato para que seja requerido o acerto correspondente. A princípio não serão impressas, pois, mensalmente, há uma defasagem monetária que pode ser atualizada através dos sites que divulgam a Taxa Referencial – TR e também não divulgaremos publicamente os valores, em função da obrigatoriedade de se manter sigilo por se tratar de questão do direito de cada um.

**Em 03/07/2014**

## **ANDAMENTO DO ACORDÃO**

A comissão que trata dos processos relativos ao ACORDÃO, junto ao escritório contratado, já realizou várias reuniões onde foram passadas diversas informações em relação ao histórico dos processos e outras que podem ser úteis para o seu andamento. O escritório ainda não teve acesso a dois dos cinco processos, pois se encontram com a parte ré (empresa/ PGE) que, apesar do pedido de busca e apreensão não foi devolvido até a presente data. É necessário o acesso aos autos para o andamento jurídico. Por outro lado tem sido feitos, pelo escritório, contatos junto ao governo no sentido de achar solução para a construção de um acordo.

**Maio de 2014**

**NOTA SOBRE O ESCRITÓRIO CONTRATADO SÉRGIO BERMUDES.** Como é do conhecimento da grande maioria, o SIMERJ assinou no final de março contrato de prestação de serviços advocatícios com o Escritório Sergio Bermudes, em atendimento à decisão da categoria nesse sentido, na Assembleia de 20/02; o contrato prevê, a título de honorários de êxito, um percentual equivalente a 15% (quinze por cento) das quantias recebidas pelos assistidos metroviários. Esses honorários seguem uma escala de redução de 10% (dez por cento), a cada 6 (seis) meses de não êxito, sobre o percentual acima indicado(15%), a partir da data de contratação.

Exemplificativamente, se, após os 6 (seis) meses que sucederem à contratação, não for recebido qualquer valor pelo CONTRATANTE, os honorários serão reduzidos de 15% para 13.5%, depois para 12% e, assim por diante. O contrato é de um ano, podendo ser prorrogado por mais doze meses. Os processos de Acordo e Dissídios Coletivos abrangidos no contrato são os relacionados abaixo:

DC 1998 – 4,1%; AC 2000 – 9,85%; DC 2001 – 7,069%; DC 2002 –9,16%; e DC 2003 – 32,9513%

**Em 12/02/2014**

**Assembleia na RIOTRILHOS decidiu pela contratação de um escritório**

Por unanimidade os metroviários presentes na assembleia, em 23/01, decidiram pela contratação de um escritório de advocacia em processo licitatório entre os de grande porte, selecionados por uma comissão eleita no mesmo dia, formada pelos diretores do SIMERJ, Reinaldo Verissimo e Edgard; Afonso (C-LICIT), Marcelo Andrade (ASPES) e Floriano (DEREC),

(Por unanimidade os metroviários presentes na assembleia, em 23/01, decidiram pela contratação de um escritório de advocacia em processo licitatório entre os de grande porte, selecionados por uma comissão eleita no mesmo dia, formada pelos diretores do SIMERJ, Reinaldo Verissimo e Edgard; Afonso (C-LICIT), Marcelo Andrade (ASPES) e Floriano (DEREC),

entre os convidados ganhará aquele que apresentar o menor percentual de taxa de serviço, até um teto 20% (vinte por cento), combinada com o menor tempo para finalização do serviço. Essa taxa será diminuída em 10% (dez por cento) do percentual cobrado pelo escritório vencedor a cada semestre em que não houver solução da demanda.

### **Em novembro de 2013**

#### **INFORMES DA RIOTRILHOS - Reunião SIMERJ x RIOTRILHOS**

Foi realizada, em 07/11/2013, reunião entre o SIMERJ e a Assessoria Jurídica SETRANS/RIOTRILHOS, para tratar do prosseguimento da negociação do chamado "Acordão". A título de esclarecimento, anteriormente, o SIMERJ já havia encaminhado ofício à Presidente da RIOTRILHOS, com cópia para a ASJUR, comunicando o resultado da Assembleia da categoria que aprovou, por unanimidade, os cálculos relativos aos processos dos dissídios coletivos dos anos de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, 4.1%, 9.85%, 7.069%, 9.16% e 32.9513%.

O Procurador Responsável declarou que com a decisão da referida assembleia, expedirá parecer a Presidente da RIOTRILHOS no prazo de 15 dias, concluindo a etapa administrativa/judicial da assessoria. Esclareceu também que há um Decreto Estadual que prevê a aplicação de cláusula de economicidade para esse tipo de negociação, ou seja, poderá haver proposta de desconto para pagamento.

A seguir, caberá a Presidente os procedimentos de encaminhamento ao Secretário de Estado de Transportes para o início da negociação visando o pagamento.

Ficou acordado que o SIMERJ aguardará o prazo de 15 dias para a continuidade da negociação.

